



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 65ª ZONA
ELEITORAL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 65ª
ZONA ELEITORAL – ESTADO DE PERNAMBUCO**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR ABUSO
DE PODER POLÍTICO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO**

Autor: Coligação “FRENTE POPULAR DE CUSTÓDIA”

**Representados: EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS;
MANOEL MESSIAS DE SOUZA (MESSIAS DO DNOCS); ANNE LÚCIA
TORRES CAMPOS DE LIRA**

Autos nº 0600192-60.2024.6.17.0065

ALEGAÇÕES FINAIS

O Ministério Público Eleitoral da 65ª Zona Eleitoral do Estado do Pernambuco, apresentado, neste ato, pelo Promotor Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, *caput* e incisos X e XIV, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 73, I, e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97, **vem, respeitosamente, apresentar as presentes ALEGAÇÕES FINAIS, nos termos que se seguem.**

I- BREVE ESCORÇO FÁTICO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 65ª ZONA
ELEITORAL**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral trazida a lume pela Coligação "FRENTE POPULAR DE CUSTÓDIA", aduzindo, em apertada síntese, que, no período pré-eleitoral e no eleitoral, mais precisamente a partir do mês de Junho do presente ano, a prefeitura municipal de Custódia/PE passou a contratar considerável número de funcionários temporários com o pretexto de, assim, conseguir angariar mais votos na eleição que ocorreu no dia 06 de outubro de 2024.

Alega também que, efetivamente, ocorreu o incremento em 57% dos gastos com contratados temporários, em que pese tenha sido percebida uma diminuição em 811 matrículas escolares quando consideradas as realizadas em 2022 e em 2023, bem como que uma gama de servidores somente recebeu remuneração em 10/08/2024, o que indicaria que foram contratados após o período vedado pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Aduz, ainda, que há indícios de falsidade na documentação apresentada pela prefeitura, pois, acerca de dezenas de servidores consta que foram contratados em junho, mas que somente receberam no dia 10 de agosto, indicando que somente foram efetivamente contratados no mês de julho. Cita, ainda, que houve um aumento nominal de 96 contratados temporários entre o mês de julho e agosto do corrente ano.

Alega, ainda, que servidores contratados estavam a realizar ato caracterizado como propaganda eleitoral durante o período de expediente e com roupas da prefeitura, bem como foram realizadas promessas de vantagens pecuniárias aos eleitores em caso de sucesso no pleito eleitoral.

Em sede de **contestação**, os representados, em síntese, aduziram que não houve contratação de novos temporários, mas, na verdade, uma efetiva redução desses profissionais, bem como da própria despesa com



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 65ª ZONA
ELEITORAL**

pessoal que chegou ao importe de 53,85% no segundo quadrimestre de 2024.

Aduzem ainda que nos casos verificados de pagamento realizado somente em agosto de 2024, os profissionais teriam sido contratados em junho, como forma de garantir a mão de obra, mas teriam iniciado o desempenho funcional somente em momento posterior.

Cita, ainda, que, ainda que tenham sido feitas novas contratações, o número (96) seria irrisório, pois os eleitos receberam 4.343 votos a mais que os vencidos. Dizem, ainda, que não houve promessa de vantagem econômica apta a configurar abuso do poder econômico, bem como não foi exercida coação nos servidores, funcionários e contratados para obter o voto.

Foi realizada audiência de instrução no dia 26/11/2024 (ID 124556222).

Foram apresentadas alegações finais pela parte investigante pugnando pela procedência da demanda (ID 124759386).

Foram apresentadas alegações finais pelo polo investigado advogando pela improcedência do pleito (124759435).

Os autos vieram conclusos ao *parquet*, para fins de apresentação de alegações finais.

É o relatório.

I- DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 22, CAPUT E INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90- SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE E DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA.

Dispõe o art. 22, *caput*, e inciso XIV, da LC nº 64/90, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 65ª ZONA
ELEITORAL**

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

(...);

XIV – **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade** ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Pode-se conceituar o abuso de poder político gerador da incidência do dispositivo legal acima transcrito como aquele ocorrente nas hipóteses em que agentes públicos (sejam eles exercentes de cargos eletivos, servidores públicos em sentido estrito, servidores comissionados, servidores contratados temporariamente e até mesmo voluntários a serviço da Administração Pública- vide art. 73, § 1º, da Lei 9.504/97, perfeitamente aplicável à presente explanação) valem-se de sua condição funcional para beneficiar candidaturas, violando, desta forma, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Não é simplesmente o vínculo com o Poder Público que coloca o agente em situação mais vantajosa em relação aos demais candidatos, mas sim o fato de exercer uma função pública, muitas vezes essencial, e de utilizar-se dessa condição para favorecer político-eleitoralmente a si ou a terceiros.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 65ª ZONA
ELEITORAL**

Tal abuso de poder político, que se consubstancia no uso ilegítimo do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública em prol de candidatura própria ou de terceiros, caracterizando-se inclusive como improbidade administrativa, nos termos do art. 73, § 7º, da Lei 9.504/97, quando apurado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) julgada deferida pela Justiça Eleitoral, após trânsito em julgado ou com decisão proferida por órgão colegiado, implica na inelegibilidade do agente, nos termos do art. 1º, I, alínea "d", da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso de poder (art. 22, XIV, também da LC nº 64/90). Como nos ensina Édson de Resende Castro:

O abuso de poder político, que se revela no abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta, que caracteriza, como visto, improbidade administrativa, uma vez apurado em AIJE julgada procedente pela Justiça Eleitoral, com trânsito em julgado ou decisão proferida por órgão colegiado, acarreta a inelegibilidade do agente, conforme previsto no art. 1º, I, d, da Lei Complementar n. 64/90 (Min. Célio Borja, TSE, Rec. 8.917), alterada pela LC n. 135/2010. Agora, com a alínea "j", do mesmo art. 1º, I, acrescentada pela "lei da ficha limpa", também as condutas vedadas dos arts. 73, 75 e 77 levam à inelegibilidade do agente.

Também José Jairo Gomes, acerca do tema, possui importante lição que vale a pena transcrever, *in verbis*:

Ante a sua elasticidade, o conceito em foco [de abuso de poder político] pode ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: **uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos**, desvirtuamento de propaganda institucional, manipulação de programas sociais, contratação ilícita de pessoal ou serviços,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 65ª ZONA ELEITORAL

ameaça de demissão ou transferência de servidor público, convênios urdidos entre entes federativos estipulando a transferência de recursos às vésperas do pleito.

Não só por ação se pode abusar do poder político, como também por omissão.

Atenta a essa realidade, a Lei nº 9.504/97 proibiu aos agentes públicos, servidores ou não, a consecução de certas condutas. Trata-se das chamadas *condutas vedadas*, previstas nos artigos 73 a 78 daquele diploma, as quais serão melhor analisadas posteriormente, no Capítulo atinente às ações judiciais eleitorais. **Observe-se, desde logo, que, para efeito de configuração de abuso de poder político, o rol legal de condutas vedadas previstas naqueles artigos não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo; pode-se mesmo dizer que abuso de poder político é gênero, do qual são espécies as condutas vedadas.** Por razões óbvias, **as condutas proibidas lá discriminadas também configuram improbidade administrativa, conforme prescreve o artigo 11, I, da Lei 8.429/92, já que ferem igualmente os princípios regentes da Administração Pública; é isto, aliás, o que está dito no § 7º do artigo 73 daquela norma.**

O abuso do poder econômico ocorre, a seu turno, quando algum candidato, utilizando-se dos recursos financeiros pratica condutas tendentes a afetar a isonomia que deve existir entre os concorrentes a determinado cargo político, interferindo na decisão do eleitorado de forma ilegal.

O objetivo dessas práticas é afetar a isonomia (igualdade) entre os candidatos. Isso é particularmente prejudicial porque:

- a) Cria uma competição desigual, onde candidatos com mais recursos têm vantagens injustas.
- b) Distorce a vontade do eleitorado, influenciando as decisões por meios não relacionados às propostas ou qualificações dos candidatos.
- c) Enfraquece o processo democrático, minando a confiança no sistema eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 65ª ZONA
ELEITORAL**

Emerson Garcia (GARCIA, 2006), por sua vez, destaca que a igualdade na disputa há de ser garantida, sendo ilegítimo o resultado de pleito viciado por atos que visaram afastá-la. Com efeito, é natural que o detentor do poder busque prolongar o período no qual exerce suas funções, não sendo incomuns os casos de violações do ordenamento jurídico com tal finalidade.

Neste sentido, o Professor Antônio Carlos Mendes conceitua o abuso de poder econômico como sendo:

O abuso de poder econômico em matéria eleitoral consiste, inicialmente, no financiamento direto ou indireto, dos partidos políticos e candidatos, antes ou durante a campanha eleitoral, com ofensa à lei e as instruções da justiça eleitoral, com o objetivo de anular a igualdade jurídica dos partidos, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições.

No caso em apreço, analisando-se detidamente os presentes autos, depreende-se que a instrução processual em Juízo, em especial os depoimentos das testemunhas Dalila Grasielly Souza Bittencourt, Suzana Geórgia Nóbrega Farias Alves, Cleitiane da Silva Oliveira e da informante Benedita Gomes da Silva foram cristalinos ao mencionar que o pagamento dos contratados temporários é em geral feito entre os dias 10 e 12 de cada mês, mas que, em outubro do ano de 2024, entre os dias dois e três, foi realizado pagamento a título de verba de "Militância", segundo o qual os funcionários deveriam realizar a compra de votos de 05 eleitores, obtendo, inclusive, seus dados pessoais, mediante o pagamento do importe de R\$ 100,00 e ficariam, como bonificação, com o restante do importe pago em excesso, bem como teriam mantido seu vínculo de trabalho com a prefeitura.

Outrossim, a própria testemunha Cleitiane aduz que realizou o ato supramencionado de angariar militância, mas, ante o pagamento de valor



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 65ª ZONA
ELEITORAL**

inferior ao que foi acordado com a filha da vereadora eleita Nita Barreto, renunciou ao cargo ocupado. Esses depoimentos corroboram as provas juntadas aos autos, mais precisamente a ligação acostada ao ID. 123586534, feita pela candidata a vereadora Nita Barreto à testemunha Cleitiane.

Não obstante, a informante Benedita também aduz que recebeu o pagamento da verba de militância de R\$ 790,00, e que entregou o importe acordado de R\$100,00 para 05 eleitores, com a finalidade de comprar-lhes os votos, sendo isso corroborado pelo áudio acostado ao ID 123726536.

As provas orais são corroboradas pelo fato de ter sido verificado, em pesquisas no portal transparência do município de Custódia, conforme atestam os *prints* acostados, que os funcionários da prefeitura que demonstravam apoio partidário à candidata da oposição, ou que se mantiveram inertes, não receberam o suposto adiantamento salarial no mês de outubro, limitando-se, porém, ao recebimento da verba remuneratória ordinária, enquanto outros, porém, receberam a remuneração corriqueira e um acréscimo registrado no supracitado portal como "adiantamento de salário".

Esta situação foi revelada quando averiguado que Ana Raquel Veras Marinho Cordeiro, Ana Claudia da Silva e Lidja Mercia Lopes de Lima Silva, por exemplo, no mês de outubro, não receberam o referido adiantamento, limitando-se ao auferimento da remuneração corriqueira, fato este que é notoriamente incongruente com a natureza do ato praticado, pois, caso o fosse, toda a categoria teria sido beneficiada pelo recebimento do importe em antecipação.

Todavia, quando analisado, por exemplo, o recebimento salarial da contratada Adrielly Araújo Ferreira, no mês de outubro de 2024, consta, conforme atestado no *print* acostado junto a esta petição, que recebeu seus vencimentos regulares, no importe de R\$ 1.700,00 e, em acréscimo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 65ª ZONA
ELEITORAL**

um suposto adiantamento salarial no valor de R\$ 782,00, sem que, ainda, fosse identificada a razão de tal incremento remuneratório.

Neste diapasão, é corroborada a tese de que o importe pago entre os dias 02 e 03 de outubro de 2024 efetivamente gozaram da natureza de militância, possibilitando, assim, a realização da compra do voto de eleitores por parte de funcionários e servidores apoiadores do partido político dos investigados.

Outrossim, verifica-se que a realização do pagamento salarial, ou de seu adiantamento, sempre foi veiculada pelo perfil oficial da prefeitura Municipal de Custódia no *instagram*, qual seja *@prefeituradecustodia*, ou através da conta do promovido EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS, qual seja *@manucacustodia*.

Todavia, não houve divulgação alguma do suposto adiantamento salarial realizado nos dias 02 e 03 de outubro, prática esta diversa do que ocorreu, por exemplo, quando efetivamente foi realizada uma antecipação salarial no mês de março do mesmo ano.

Em acréscimo, resta evidente, pelos depoimentos das testemunhas e informante, bem como pela documentação acostada pela parte promovente, disponível no site do Tribunal de Contas do Estado, que novos temporários foram admitidos no segundo semestre do corrente ano, sem, todavia, ser justificada a existência de uma demanda excessiva de trabalho. Ao contrário, quando indagadas, a testemunha Suzana Geórgia Nóbrega Farias Alves e a informante Benedita Gomes da Silva, afirmaram que os novos contratados foram demitidos após o pleito eleitoral.

Ademais, a testemunha do juízo Lidja Mercia Lopes de Lima Silva, informou que, em face de não ter participado da campanha política e, também, de seu marido ser apoiador da oposição, em que pese tenha recebido troféu de "Professor Nota 10", foi demitida no dia 21/10/2024, sem, inclusive, ter recebido seu salário no dia 10 daquele mês, ainda que



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 65ª ZONA
ELEITORAL**

tenha trabalhado normalmente. Acresce que, ao buscar informações sobre a não remuneração junto à Secretaria de Finanças do Município, foi aconselhada a “procurar seu vereador”.

Tais práticas consubstanciam, desta feita, hediondo desvio de finalidade administrativa e perfectibilizam o abuso de poder político e econômico qualificado, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Para reforçar o raciocínio acima expendido, mais uma vez, socorremo-nos das lições de Édson de Resende Castro, nos seguintes termos:

Podemos dizer que temos, assim, um **ABUSO DE PODER SIMPLES** (que, tal como a corrupção e a fraude, leva à desconstituição do mandato tão somente- art. 14, § 10, da CF) e um **ABUSO DE PODER QUALIFICADO (que gera inelegibilidade para o agente- art. 14, § 9º, da CF, c/c o art. 1º, I, “d”, da LC 64/90- e, por consequência dessa inelegibilidade, a cassação do registro ou do diploma e a desconstituição do mandato).**

(...)

Resumidamente, **pode-se dizer que uma Investigação Judicial Eleitoral –AIJE, cujo objeto é a apuração de abuso de poder para fixação de inelegibilidade, só poderá ser julgada procedente se houver prova da gravidade do abuso de poder para afetar a normalidade e legitimidade das eleições (“abuso de poder qualificado”).** E uma AIME, cujo objeto é a desconstituição do mandato eletivo em razão do abuso do poder, da corrupção ou da fraude, poderá ser julgada procedente a partir da prova do abuso, independentemente de ter havido potencial de afetação da lisura da disputa (“abuso do poder simples”). **Mas se nesta AIME aparecer prova de que o abuso do poder qualificou-se pelo potencial de afetação, a decisão de procedência, além de desconstituir o mandato eletivo, também declarará a inelegibilidade do agente.**

Vale ressaltar que a sanção da inelegibilidade, no presente caso, deve ser aplicada não apenas ao atual titular do mandato eletivo, mas também



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 65ª ZONA
ELEITORAL**

aos demais Representados, candidatos beneficiados pela interferência do abuso de poder político em questão no processo eleitoral, com o agravante de que os candidatos beneficiados são, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito Municipais. E isto porque, não obstante certamente aleguem que não sabiam da indevida utilização de valores a serviço do Poder Público municipal em suas campanhas eleitorais e nem teriam assentido expressamente com tal uso, é de se convir, sem receio de ser desarrazoado, que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto ora sob análise são de molde a, no mínimo, presumir-se o prévio conhecimento dos candidatos Representados.

De fato, nada justifica que uma conjuntura massificada de compra de votos com verba pública, como a presente no caso sob análise, que redundou por beneficiar indevidamente uma campanha eleitoral em um Município de dimensões relativamente reduzidas, tenha sido realizado à revelia dos próprios candidatos beneficiados, especialmente em uma eleição municipal, nas quais se sabe que os candidatos acompanham o cotidiano da campanha, sendo, no mais das vezes, os próprios coordenadores da mesma.

Conforme nos ensina novamente o mestre Édson de Resende Castro, a saber:

Já comentamos que o abuso de poder tem verificação objetiva quando se busca a cassação do registro ou do diploma, ou a desconstituição do mandato (na AIME), o que equivale dizer que não é importante tenha o candidato participado dos atos abusivos, ou mesmo que deles tenha tido conhecimento. Basta tenha havido abuso, e que esse abuso tenha sido de proporções graves a comprometer a lisura do processo eleitoral, para que se chegue à cassação/desconstituição. Com ou sem participação ou conhecimento do candidato, o certo é que o processo terá sido viciado e a sua eleição ilegítima, o que é suficiente para a cassação. A cassação, bem se vê, não se apresenta como punição ao candidato, mas, antes, como medida de essencial proteção da lisura do pleito, face à absoluta impossibilidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 65ª ZONA
ELEITORAL**

ética e jurídica de se afirmar válido um resultado eleitoral ilegítimo, porque obtido pela via do abuso de poder.

Quando esse mesmo abuso é analisado para efeito de aplicação da multa e da inelegibilidade, é necessário, entretanto, identificar a conduta do candidato, para aplicar-se-lhe, ou não, aquelas sanções. Essas, como se vê, são de natureza pessoal e dependem no mínimo do conhecimento prévio do beneficiário do abuso. Do contrário, serão aplicadas- multa e inelegibilidade- apenas aos agentes do abuso.

Já enfocamos a questão relativa ao *prévio conhecimento* quando enfrentamos a "propaganda extemporânea" e comentamos que é possível presumi-lo em algumas situações, quando as circunstâncias em que se envolve a propaganda permitem assim concluir. **No que se refere à conduta abusiva do poder econômico ou político ou do uso indevido dos meios de comunicação social, pode-se valer do mesmo raciocínio. Há hipóteses em que não há prova direta da participação ou do conhecimento do candidato beneficiado pelo abuso, mas as circunstâncias em que este se dá levam à conclusão de que a prática contou, no mínimo, com seu conhecimento.** Tudo isso porque, repita-se, o TSE cancelou a Súmula 17, que não permitia a presunção.

Corroborava todo o raciocínio acima expendido a melhor jurisprudência pátria, *in verbis*:

1) TSE- AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. 1. Conforme consignado no acórdão regional, os representados "[...] teriam abusado do poder político ao fazer propaganda institucional no Diário Oficial, ao se utilizarem de e-mail do poder público para fazer propaganda eleitoral, ao organizarem evento eleitoral em repartição pública e, finalmente, ao empregarem bem público de uso especial na campanha política que então se desenvolvia". 2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios (AC. nº 25.652/SP). 3. Não é cabível



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 65ª ZONA
ELEITORAL**

ação de impugnação de mandato eletivo com base em abuso do poder político. 4. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. 5. Agravo regimental desprovido. (Tribunal Superior Eleitoral TSE; ARESPE 2590; SP; Rel. Min. José Gerardo Grossi; Julg. 09/08/2007; DJU 29/08/2007; Pág. 114) (negritos inovados);

2) RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 698 - Palmas/TO-Acórdão de 25/06/2009- Relator(a) Min. FELIX FISCHER. Publicação:

DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 152/2009, Data 12/08/2009, Página 28/30. Ementa:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. 1. O conhecimento do fato não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso de poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. (Precedentes: RCED 761, Rel. Min. Eros Grau, DJ 26.3.2009; RCED 627/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 24.6.2005; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005) 2. Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral. A análise sobre a veracidade dos fatos configura matéria de mérito (AgRg no Ag nº 4.491/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 30.9.2005) (REspe nº 26.378/PR, de minha relatoria, DJ de 8.9.2008). No caso, a exordial descreve fatos que configuram, em tese, abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, os quais legitimam o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

(...)

6. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO nº 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004). No caso, a publicidade considerada



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 65ª ZONA
ELEITORAL**

irregular foi divulgada tanto pela mídia impressa quanto por entrevista realizada na televisão, em uma oportunidade.

(...)

10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 718/DF, DJ de 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ de 28.10.2005).

(...)

14. No caso, configurado abuso de poder pelos seguintes fatos: a) doação de 4.549 lotes às famílias inscritas no programa Taquari por meio do Decreto nº 2.749/2006 de 17.5.2006 que regulamentou a Lei nº 1.685/2006; b) doação de 632 lotes pelo Decreto nº 2.786 de 30.06.2006 que regulamentou a Lei nº 1.698; c) doação de lote para o Grande Oriente do Estado de Tocantins por meio do Decreto nº 2.802, que regulamentou a Lei nº 1.702, de 29.6.2006; d) doações de lotes autorizadas pela Lei nº 1.711 formalizada por meio do Decreto nº 2.810 de 13.6.2006 e pela Lei nº 1.716 formalizada por meio do Decreto nº 2.809 de 13 de julho de 2006, fl. 687, anexo 143; e) 1.447 nomeações para cargos comissionados CAD, em desvio de finalidade, no período vedado (após 1º de julho de 2006); f) concessão de bens e serviços sem execução orçamentária no ano anterior (fotos, alimentos, cestas básicas, óculos, etc. em quantidades elevadíssimas) em 16 municípios, até 29 de junho de 2006, por meio de ações descentralizadas no Governo mais perto de você.

(...)

Recurso a que se dá provimento para cassar os diplomas dos recorridos.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares, proveu o Recurso e determinou a realização de novas eleições, nos termos do voto do Relator. (negrito nosso);

3) TSE-RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25144 - jaguaripe/BA- Acórdão nº 25144 de 15/12/2005. Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO. Publicação:

DJ - Diário de Justiça, Data 24/3/2006, Página 169



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 65ª ZONA
ELEITORAL**

Ementa: RECURSO ESPECIAL - ENQUADRAMENTO JURÍDICO DE FATOS - VIABILIDADE. Viável é o enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado mediante recurso especial, não se confundindo a prática com a revisão dos elementos probatórios do processo, a valorização da prova. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - USO DE BEM PÚBLICO. **Configura transgressão eleitoral o uso de bem público para reunião na qual se discorre sobre procedimento de candidato opositor apontando-o contrário aos interesses dos munícipes.**

Decisão:

O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Gomes de Barros (negrito nosso);

4) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 23.5.2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO BENS. VEICULAÇÃO PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. COMPROVAÇÃO. GRAVIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Ausente litispendência entre ações eleitorais com consequências jurídicas distintas. A representação por conduta vedada busca a cassação do diploma e a aplicação de multa; **já a ação de investigação judicial eleitoral, objetiva, além da cassação de registro ou diploma, a declaração de inelegibilidade do investigado. Precedentes. 2. Assentado pelo Tribunal de origem que as condutas praticadas distribuição gratuita de ingressos a beneficiários do programa Bolsa-Família em ano eleitoral e divulgação de propaganda institucional, em período vedado afetaram a normalidade e a legitimidade das eleições, a demonstrar gravidade apta a atrair a aplicação da sanção de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento. (Tribunal Superior Eleitoral TSE; AgRg-AI 669-85.2012.6.11.0012; MT; Relª Minª Rosa Weber; Julg. 11/10/2016; DJETSE 21/10/2016; Pág. 10) (negritos inovados);**

5) ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. 1. Recurso de Hayden Matos Batista. O assistente simples do Ministério Público Eleitoral não pode interpor, isoladamente, Recurso Especial eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROMOTORIA ELEITORAL DA 65ª ZONA ELEITORAL

Precedentes. Recurso não conhecido. 2. Recursos dos candidatos eleitos e servidores. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à justiça eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave abuso de poder e conduta vedada, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Para o ministro Celso de Mello, "meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode, tendo-se presente o postulado constitucional da não-culpabilidade, atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível Decreto de cassação do diploma" (RESPE nº 21.264/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004).

3. Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da justiça eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder e da conduta vedada, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos, decorrente da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da LC nº 64/1990.

4. **Configura grave abuso do poder político a utilização de eventual programa social (transporte de pessoas a fim de retirar carteira de identidade em município próximo) para, em passo seguinte, alcançar o objetivo final: A transferência fraudulenta de eleitores, devidamente reconhecida pela justiça eleitoral em processo específico, fato que, além de constar bem delimitado na inicial da representação eleitoral, acarretou o cancelamento de diversos títulos eleitorais, interferindo no processo eleitoral de 2012, em manifesta contrariedade ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, caput, da CF/1988.**

5. **A normalidade e a legitimidade do pleito previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático, qualificando-se como violação àqueles princípios a manipulação de eleitorado.**

6. O abuso do poder político pode ocorrer mesmo antes do registro de candidatura, competindo a esta justiça especializada verificar evidente conotação eleitoral na conduta, como a transferência eleitoral fraudulenta, que somente pode



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 65ª ZONA
ELEITORAL**

acontecer antes do fechamento do cadastro eleitoral, no mês de maio do ano da eleição, nos termos do art. 91 da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual "nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição". Precedentes. 7. A eventual contradição no acórdão recorrido fixação da multa no mínimo legal e cassação de diploma não justifica, por si só, o afastamento dessa última sanção, pois não se analisa a potencialidade do fato para interferir no resultado do pleito, "mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam", nos termos do art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990, o que ficou demonstrado no caso dos autos. 8. Recursos providos parcialmente para afastar a aplicação de multa por conduta vedada. **Mantida a cassação por abuso do poder político.** (Tribunal Superior Eleitoral TSE; REsp 682-54.2012.6.13.0004; MG; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 16/12/2014; DJETSE 23/02/2015) (negritos inovados).

Assim, forçoso é concluir-se pela aplicação a todos os Representados da decretação da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, bem como, em relação aos Representados MANOEL MESSIAS DE SOUZA (MESSIAS DO DNOCS) e ANNE LÚCIA TORRES CAMPOS DE LIRA, pela cassação do registro de suas candidaturas (ou de seus diplomas, se for o caso), também nos termos do supracitado art. 22, XIV, *in fine*, da LC nº 64/90.

III- DA CONCLUSÃO.

Desta feita, face a todo o acima exposto, **REQUER o Ministério Público Eleitoral que Vossa Excelência:**

a) Em sede meritória, **JULGUE PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, DETERMINANDO, cumulativamente:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 65ª ZONA
ELEITORAL**

a.1-A DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE dos Promovidos EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS, MANOEL MESSIAS DE SOUZA (MESSIAS DO DNOCS) e ANNE LÚCIA TORRES CAMPOS DE LIRA, pela prática de abuso de poder político e poder econômico, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90;

a.2- A CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA OU DOS DIPLOMAS dos Promovidos MANOEL MESSIAS DE SOUZA (MESSIAS DO DNOCS) e ANNE LÚCIA TORRES CAMPOS DE LIRA por terem sido beneficiados pela prática de abuso de poder político e econômico, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90;

Custódia/PE, data conforme a assinatura eletrônica.

MATHEUS ARCO VERDE BARBOSA
Promotor Eleitoral da 65ª ZE/PE